



2
Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Processo n.º 001/87

Data 02 / 01 / 1987

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA, 02.01.1987

Nome: Vereadores:

ELÍDIO JOSÉ CERVO
GUILHERME BARP

PROTOCOLO: 02.01.1987

Intitulação: — PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/87

Assunto: — DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO
AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNI-
CÍPIO DE ERECHIM - RS.

ENCAMINHADO À CUP:

16.01.1987

APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
DO DIA 16 DE MARÇO DE 1.987

G. BARP
GUILHERME BARP - Presidente

PARECER:

Aprovado

Enviado ao Executivo Municipal em
17 de março de 1.987. —

SESSÃO PLENÁRIA:

16.03.1987



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI Nº 001/87

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO
AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNI-
CÍPIO DE ERECHIM - RS. -

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO

Reunião: 16 MARÇO / 1987

GUILHERME BARP
Presidente

- 1) - PROJETO DE LEI
- 2) - JUSTIFICATIVA
- 3) - OFÍCIO SINDICATO EMPREGADOS DOS BANCOS
- 4) - PARECER CUP - COMISSÃO ÚNICA PARECERES.

AUTORES:

Vereador ELÍDIO JOSÉ CERVO

Vereador GUILHERME BARP. -

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo
001/87 Data
02/01/1987



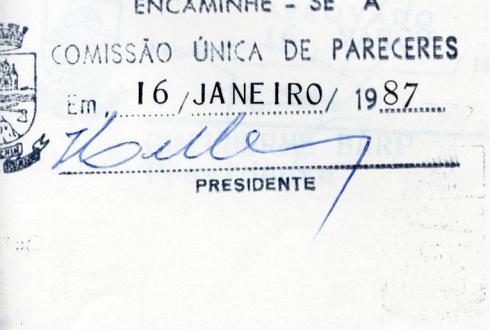
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Em 16 JANEIRO/1987

PRESIDENTE



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Invocando o Artigo 67,
ítem IV, do Regimento Interno
Determino a inclusão, dos Tra-
balhos da Câmara do dia 16 de
maio de 1.987, o PROJETO DE
LEI LEGISLATIVO Nº 001/87, pa-
ra Decisão Plenária. Anulando-
se desta forma, o encaminhamen-
to à CUP do dia 16/01/1.987.

Erechim, Rs 13/03/1.987

Ver. GUILHERME BARP
Presidente



Fls. 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI Nº 001/87

DISPÕES SOBRE A FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE
ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUI-
ÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE
ERECHIM - RS.

Art. 1º - As instituições financeiras estabe-
lecidas no Município de Erechim-RS.
abrirão suas portas para atendimen-
to ao público das 09hs às 11hs e
das 12h30min às 16h30min de segunda
às sexta-feira.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 02 de janeiro de 1987

Elídio José Cervo

Vereador.

GUILHERME BARP
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
16 MARÇO 87
Reunião: 16 / 19
GUILHERME BARP
Presidente



Fls. 103

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

J U S T I F I C A T I V A - .

Desde o instante em que procedeu-se a alteração do horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Erechim, RS., inúmeras consequências afetaram a comunidade.

Em apresentando-se o fato como consumado, por óbvio, e até mesmo palpável, desdobraram-se prejuízos quer para a classe dos agricultores, quer para a classe em presarial e comercial, para a comunidade como um todo, bem como para os próprios funcionários das casas bancárias.

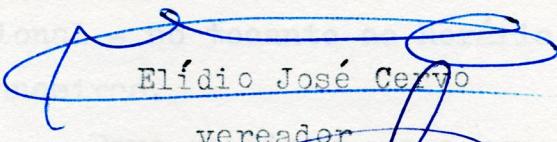
Em outros municípios a iniciativa de alterar o atual horário bancário ocorreu na Casa de Representação popular - como em Porto Alegre -, posto que na Câmara de Vereadores e através de seus representantes a comunidade fazia voz para que fosse restabelecido o antigo horário de atendimento ao público, ou seja das 09:hs às 11:hs e das 12:30min às 16:30min.

Por entendermos justas as manifestações da comunidade, no sentido de que fosse fixado horário para o atendimento ao público a partir das 09:00hs às 11:hs e das 12:30min às 16:30 min de segunda a sexta-feira e mais, por entendermos, salvo melhor juizo, tal projeto constitucional e estar amparado pela Carta Magna Municipal, propomos para apreciação dos nobres pares o presente projeto de Lei e, em merecendo aprovação, cumpra-se os trâmites estabelecidos nas normas vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Erechim

Erechim, 2 de janeiro de 1987


Elídio José Cervo

vereador


GUILHERME BARP
Vereador

EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ERECHIM - RS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Erechim-RS, 02 de janeiro de 1987.

Of. 87/01

Senhor Presidente,

Cresce dia-a-dia, em todo o País, a discordância - quer seja por parte das classes produtoras, quer seja por parte da classe funcional - no tocante ao horário de funcionamento das instituições financeiras.

Deve-se dizer que o novo horário imposto pelas autoridades monetárias, de modo algum satisfaz à população e funcionários, estes últimos, obrigados a uma maratona sem precedentes - na história bancária do Brasil - estabelecendo o almoço às 10:30 horas para poder cumprir o expediente bancário que se inicia às 11:30 horas, prolongando-se, via de regra até às 18:30 horas, ou mais.

No caso específico dos centros interioranos, mais é evidente o prejuízo e o desconforto, principalmente à classe produtora, que se obriga a permanecer - dependendo da sua localidade de origem - até por um dia, na sede do município, por força de tráfego rodoviário, a fim de que possa realizar seus afazeres bancários, em especial no setor de crédito agrícola. É evidente que os custos operacionais desestruturam toda a rentabilidade desses pequenos produtores, mola-mestra do processo produtivo nacional.

Senhor Presidente, no momento em que Projeto de Lei é remetido à essa Casa, visando o retorno ao antigo horário de atendimento bancário, vimos manifestar nossa confiança nos representantes da comunidade, para que o projeto em questão, justa aspiração dos bancários, economiários e produtores de Erechim, seja uma breve realidade.

Assinatura dos sindicalistas
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim

Exmo. Sr.

Wilson José Tonin

DD Presidente da Câmara Municipal
Nesta Cidade

Adm. Díson

Sérgio Spinato

Presidente

Vitor Hugo Arpini

Secretário

c/cópia ao Sr. Prefeito Municipal,
Bel. Jaime Luiz Lago

Adm. Díson Sérgio Spinato
Presidente

Attn

019/87

Em 13 de fevereiro de 1987

Do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Erechim RS

Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores - Erechim RS

Assunto horário bancário

Senhor Presidente

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Erechim RS, através do seu presidente abaixo-assinado, vem manifestar o seu integral apoio ao projeto de lei, que versa sobre horário bancário no município de Erechim RS, de autoria do vereador Elídio Cervo - PDT.

A classe dos trabalhadores rurais, é uma das mais penalizadas com o atual atendimento dos bancos, visto que o agricultor para realizar os seus negócios bancários, necessita o dia todo, aumentando os seus gastos, pois além de perder um dia de trabalho, tem maiores despesas com alimentação.

Manifestamos nosso total apoio ao projeto de lei do vereador Elídio Cervo, pois com a volta do atendimento bancário para o público (09:00 hs às 11:00 hrs e das 12:30 às 16:30 hs), muito beneficiará a nossa categoria, eliminando os transportes e gastos desnecessários para os agricultores.

atenciosamente

ENTRADA



Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Erechim (RS)

P. R. F.
PAULO ROBERTO FARIAS — Presidente

FUNDADO EM 1960
Carta Sindical nº M.T.P.S. 228.288/60
Expedida em 29 de novembro de 1961
Sede Própria: Rua Nelson Ehlers, 148 - 2.º Andar

Mandados de Segurança
Erechim, 13 de fevereiro de 1.987.

Ilmo. Sr. Presidente Municipal de Porto Alegre, Imetrado

Dr. Elídio Cervo

DD. Vereador

ERECHIM - RS

Prezado Senhor:

O Sindicato do Comércio Varejista de Erechim, representando o pensamento de seus associados, comunica V.Sa., que apoia vosso Projeto de Lei junto a Câmara de Vereadores, que altera o horário bancário para que funcione das 9,00 às 11,00 horas e das 12,30 às 16,30 horas.

A volta do funcionamento bancário aos moldes antigos, irá beneficiar grandemente não só o comércio varejista de Erechim, mas sim toda a comunidade erechinense.

Sem outro particular, servimo-nos da oportunidade para reiterar a V.Sa., os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente

José Brisamar Mendes Vasconcelos

Presidente

Sindicato Representativo de todas as Categorias Econômicas
Integrantes do Grupo 2 do Comércio Varejista
Base Territorial: Município de Erechim

CGC 89.109.961/0001-42
Fone: (DDD 054) 321-3720
CEP 99.700 — ERECHIM — RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Mandados de Segurança

Banco Meridional do Brasil S.A. e Outros, Impetrantes;
Prefeito Municipal de Porto Alegre, Impetrado
.....

Vistos.

I - Banco Meridional do Brasil S.A.,
Banco do Progresso S.A., Banco de
Crédito Nacional S.A., Banco Brasileiro de Descontos S.A.,
Bradesco Sul S.A. - Crédito Imobiliário, Unibanco- União
de Bancos Brasileiros S.A., Citibank N.A., Banco Chase
Manhattan S.A., Banco Agrimisa S.A., Banco América do Sul
S.A., Banco Mercantil de São Paulo S.A., Banco do Estado
de Minas Gerais S.A., Banco Europeu para A América Latina
S.A. e Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
impetraram Mandados de Segurança contra atos do Sr. Prefeito
Municipal de Porto Alegre e do Sr. Diretor da Divisão
de Licenciamento e Controle da Secretaria Municipal de
Porto Alegre que contra eles mandaram lavrar autos de in
fração, alegando descumprimento da Lei Municipal nº 5.824/
86, a qual determina que as agências bancárias estejam...
abertas ao público no horário das 10 às 16:30 horas.

Dizem, em suma, que lhes foi ferido direito líquido e certo, sendo os atos impugnados ilegais, pois a competência para normar, nesse tocante, seria da União.

Afirmam, ainda, que a se considerar competente o Município para estabelecer os horários poder-se-ia chegar à hipótese de funcionamento inclusive aos sábados o que feriria a Lei nº 4.178/62.

Em resumo: dadas as peculiaridades do sistema bancário, seria necessário horário uniforme, no território nacional, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Concedidas liminares, vieram as informações.

RUX ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



Afirma a autoridade impetrada não haver conflito de competência entre União e Município, conforme Súmula nº 419 do Excelso Pretório.

Concorrentemente competente, o Município teve que estabelecer o horário impugnado, por isso que o Públco vinha sendo prejudicado pelo horário que os próprios bancos estabeleceram.

Nega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei municipal.

O Ministério Públco ofereceu parecer pela denegação da segurança.

Os feitos em apenso estão sendo julgados simultaneamente.

Fui designado pela colenda Presidência do egrégio Tribunal de Justiça para jurisdic平ar a 4a. Vara dos Feitos da Fazenda Públca por férias do titular.

É o RELATÓRIO.

II - Sentenciando em feitos análogos nas 1a. e 3a. Varas da Fazenda, assim me pronunciei:

" O eminente colega titular da 1a. Vara dos Feitos da Fazenda Públca, ao encaminhar informações ao egrégio Tribunal de Justiça, pelo ofício nº 4/87, firmou posição sobre a matéria. Disse, a certa altura:

" Não pode haver competência residual do Município para regular o horário dos Bancos por quanto, como se disse há pouco, isso impediria que o Conselho Monetário Nacional ampliasse ou reduzisse (grifei) o horário estabelecido na legislação municipal. E, se o fizesse, não estaria revogando a lei que ora se discute? E de se relembrar o art. 9º, da Lei nº 4.595/64, da competência

RU^Y ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.

dá competência a tal Conselho para expedir normas, cujo cumprimento deverá ser realizado pelo Banco Central do Brasil. At, então, haveria choque entre disposições legais de esferas diferentes. Qual, então prevaleceria?

Torna-se evidente, portanto, não existir a competência residual propalada pelo Executivo Municipal.

Além do mais, baseados no art. 40, VIII, da mencionada Lei nº 4.595/64 - que determina a competência privativa do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das Casas Bancárias - existem vários arestos do Supremo Tribunal Federal, esclarecendo que o Município não tem competência para dispor acerca do horário dos Bancos *.

A matéria não é nova e foi amplamente debatida em várias instâncias e latitudes.

Na Revista de Jurisprudência nº 68, página 126, está reproduzido voto do eminentíssimo mestre Des. Athos Gusmão Carneiro. Lí-o com toda a atenção. O v. acórdão é de 1977. Duas décadas já lá vão. Entendeu-se, então, que a atividade bancária, pela relevância do interesse nacional sobre o local, deveria ter horário isócrono.

Lendo, no entanto, os bens lançados pareceres dos drs. Loreno Luiz Zambonin e Francisco Pires de Bem, convenci-me de que a razão está com o Município.

Por sua pertinência e lucidez, honro-me em reproduzir, fazendo-as minhas, partes das razões do dr. Francisco Pires de Bem:

RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



* A Constituição Federal, em seu artigo 159, determina que a autonomia municipal será assegurada "pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse" - evidentemente que sem especificar, nem mesmo exemplificativamente, quais sejam alguns destes interesses municipais peculiares. E, segundo o(s) impetrante(s), o horário de atendimento ao público não seria interesse peculiar do Município, mas da União, por que haveria em tal questão autêntico interesse nacional, e sobrepor-se à pecularidades municipais.

Chama a atenção que o impetrado, em várias passagens de suas informações, afirma que, ao expedir a lei municipal que fixou o horário no período compreendido entre 10 e 16:30 horas, ateve-se estritamente aos ditames do Conselho Monetário Nacional e do próprio Banco Central - ainda sem deixar de lado a determinação da FEBRABAN: a lei municipal questionada manteve aqueles horários limites para atendimento ao público.

Data vénia, não vejo pertinência nessa postura, e por uma razão muito simples: se é o próprio Município que afirma sua competência para fixar o aludido horário, de forma exclusiva, então nada existe a impedir de fixar um horário que iniciasse às 8:30 e se encerrasse às 18:30 horas, com o costumeiro intervalo, e como de resto fixou para o comércio em geral. Se a competência é do Município - e de forma exclusiva - nada tem a Municipalidade que se ater a Circulares ou Resoluções.. ou Acordos de Órgãos federais, tal como afirma. E competente ou não - só isso, sem dever satisfações.

Mas - é evidente - a discussão se trava por outros questionamentos: um tema de competência, a partir das disposições da Carta Magna, que ora devem ser interpretadas.

RUY ARMANDO GESSINGER,
JUZ DE DIREITO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO - 5 -

Por maior esforço que faça, não consigo ver nas disposições Constitucionais trazidas à balha qualquer indicação de que se reserva à União a competência para fixação de horário para atendimento ao público dos estabelecimentos financeiros - ou bancários, de modo geral. O chamamento ao "interesse nacional", voltado objetivamente para tal assunto, parece resultar dum generalização excessivamente abrangente - e consequentemente perigosa, em termos lógicos. Tal interesse pode determinar efetivamente, que os Bancos mantenham determinado horário de atendimento, mas parece um absurdo, segundo a adjetivação que lhe deu o impetrado, de que tal interesse, em algo até prosaico, fosse uma coisa permanente, perpétua, para todo o sempre, e que a Nação estaria eternamente interessada na manutenção deste ou daquele horário, como se a vida do País fosse uma crise contínua, e de especial gravidade. Imagine-se uma situação semelhante à "quebra" do mercado de valores vivida pelos Estados Unidos da América do Norte - o fato é bem conhecido. Só para exemplificar, parece sem contestação que seria do interesse nacional a adoção de várias e sérias medidas de contenção, não só no mercado de valores como no sistema financeiro como um todo - e nisso se incluindo até a fixação de horários especiais, para enfrentar uma situação, ela própria, especial.

O "interesse nacional" é tudo aquilo que se contém na Constituição Federal, e não só está ou aquela questão particular. Não vejo qualquer interesse nacional em jogo, no presente momento, para que os bancos reduzam em uma hora e meio seu horário de atendimento ao público - embora veja a enorme diferença que faz a ampliação do mesmo horário pela mesma hora e meia.

Veja-se: a União tomou drásticas e conhecidas medidas para conter aquilo que determinou... chamar-se "consumismo" - mas não pretendeu reduzir o horário do comércio....


RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



Bancos ?

E porque o faria em relação aos

E quando a Lei Federal nº 4.595/64 coloca o vocábulo "funcionamento" não está a dizer "horário de funcionamento", e a interpretação ampliada que se lhe dá na ação resulta em mero jogo de palavras, numa mão de tinta artesanal para ocultar a matéria original.

O horário estabelecido pela FEBRABAN consultou exclusivamente os interesses de seus filhos - os estabelecimentos bancários - que, após reduzirem enormemente seus quadros de pessoal, com milhares de demissões em todo o país, eventualmente ficaram sem condições de manter o horário antes vigorante - e isso não é do interesse nacional.

Do interesse nacional é outra coisa: as absurdas "filas" formadas frente aos bancos, desde as primeiras horas do dia, e em determinadas datas, por humildes, pobres, velhos, doentes, deficientes, sob chuva, frio intenso ou calor molesto e, à Administração Municipal tal circunstância não pode passar desapercebida, porque é de seu peculiar interesse organizar a vida duma cidade, naquilo que lhe é possível. E o horário, agora estabelecido pela FEBRABAN é, como consignou o impetrado, desumano. Precisamente na hora em que a legislação determina o intervalo obrigatório para alimentação e descanso, a FEBRABAN, por sua vez, obriga o povo a atropelar-se, na intempérie, em tantas vezes para o pagamento de benefícios previdenciários, como se vê todos os dias.

Todo o sistema de transporte coletivo resulta afetado pela prática de agora, e a aglomeração de pessoas, em determinados pontos sensíveis da cidade, traz sérios transtornos para a vida urbana - e de tudo isso deve a Administração Pública cuidar, porque é de seu interesse peculiar.


RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



Se compete ao Município fixar o horário de atendimento para o comércio em geral, porque não seria de sua competência fixar horário para os estabelecimentos bancários? Qual a diferença?

Em regendo as atividades desenvolvidas dentro de seus limites geográficos, a administração municipal ordena (põe ordem) e coordena (estabelece correlações) de forma a manter o todo harmônico equilibrado. Uma cidade - e especialmente uma grande cidade - é uma entidade psicossomática: tem um "corpo" e um "espírito" próprio. O território nacional nada mais é do que a soma dos territórios municipais, acrescentando-se o Distrito Federal e a Ilha de Fernando de Noronha - como já lembra da por LOPES MEIRELLES. Uma atividade de fundamental interesse - como o horário do funcionamento e dos bancos, deve ser uma atividade coordenada, porque intimamente vinculada a uma série de outras atividades, também fundamentais ou complementares. Tanto isso é verdade que tais atividades já não são, no caso específico de Porto Alegre, de interesse apenas municipal, local, pois atingem toda uma região, denominada de Área Metropolitana, integrada por treze municípios. Logo, resulta que somente no âmbito municipal tais circunstâncias e características podem ser percebidas e controladas, restando o apelo ao "interesse nacional" somente para casos excepcionais, que ora... não ocorrem.

A nível constitucional, nada existe a determinar a fixação de horários de funcionamento de quaisquer atividades, públicas ou privadas, incluídos os bancos. A Lei Federal, antes citada, é omissa nesse aspecto. Veja-se que qualquer estabelecimento bancário, para poder funcionar, deve munir-se do competente Alvará, fornecido pelas Prefeituras. Podem estas vetar a instalação do estabelecimento em determinada via pública - porque

RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO - 8 -

isso é do interesse peculiar da municipalidade. E, podendo o mais, que é a proibição mesma da existência do estabelecimento em determinado local, poderá o menos, que é a questão do horário.

Poderiam os lojistas, por circunstâncias eventuais, alterar o horário de atendimento ao público nas lojas da cidade? Sem contrariar todo um complexo legislativo específico, não poderia. Atividade que deve ser coordenada com muitas outras, tal como a bancária.

O horário ora praticado veio da resolução da FEBRABAN, exclusivamente, e não de lei federal que retirasse - ou alterasse - a competência dos Municípios. Interessante notar que a União não tem interesses "peculiares" mas gerais, pois as peculiaridades - é acaciano referir - são locais e circunstanciais e, como consequência, devem ser administradas pelos Municípios, que não devem permitir qualquer atividade essencial que, descoordenada das demais, quebre a harmonia dessa "entidade" que já se mostra bastante difícil de controlar.

Por fim: a não ser em casos excepcionais, em que efetivamente um interesse nacional imponha prática diversa, a fixação de horário de funcionamento para os bancos é questão que afeta direta e exclusivamente a vida municipal, de forma peculiar e própria e, a não ser em casos excepcionais, não é de interesse da União, que não a recebeu em qualquer diploma legal ora em vigência.

O STF, pela Súmula nº 419, reconheceu aos Municípios a competência para regular o horário de funcionamento do comércio local, e desde que não frinjam leis estaduais ou federais válidas, com isso zendo o óbvio: tal competência ainda existiria mesmo se infringissem leis estaduais ou federais inválidas... .

A respeito, vejo absoluta pertinência na decisão transcrita nas informações e vinda
RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO - 9 -

e vindos do STF:

* Não pode a lei municipal dispor sobre o horário de funcionamento de bancos, de modo a dificultar ou obstar as normas da legislação do trabalho, da competência da União *. (fls.58 e 59).

AI, uma visão do conflito, de modo evidente: legislação federal em conflito com legislação municipal - e não é, absolutamente, o caso dos autos.

Não foi o Conselho Monetário Nacional e nem o Banco Central - o responsável pela fixação do novo horário: foi uma Federação, entidade de direito privado. Logo, não há qualquer situação de conflito entre leis, sejam federais, estaduais ou municipais.

A jurisprudência mais recente, advinda por situações originadas do Plano Cruzado, tem entendido como sendo da competência dos Municípios a fixação do questionado horário - é importante salientar. As referências contidas nas informações são elucidativas.

A lição de CRETELLA JUNIOR, igualmente citado, parece conclusiva: enquanto a União não arrogar a si de modo exclusivo, tal competência fica com os Municípios. E tal arrogação, que só poderia resultar de lei, ainda não ocorreu, não bastando a iniciativa da FEBRABAN.

Enquanto a União não entender tal questão como de seu interesse exclusivo, a competência fica com os Municípios, porque se trata duma peculiaridade municipal a ser administrada de forma própria. Surgindo.. uma excepcionalidade, surgirá uma lei - mas enquanto isso

RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

- 10 -

isso a autonomia municipal permanecerá como proposta no artigo 159 da Constituição Federal: plenamente assegurada.

Por fim, creio útil repetir o voto do eminente Ministro Thompson Flores, reportando-se ao do Ministro Xavier de Albuquerque no R. E. nº 77254:

* também desacolho a arguição de infringência ao art. 49, VIII, da Lei nº 4.595/64, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para regular o funcionamento dos que exercem atividades bancárias ou creditícias. Por funcionamento, no sentido dessa disposição legal, não se pode tomar a miudeza da fixação do horário no qual deve abrir e fechar, para atendimento ao público, uma agência bancária. De outro lado, sociedades comerciais cujo funcionamento dependa da autorização do Governo estão imunes, no que toca à fixação do horário em que devem exercer suas atividades, à interferência do legislador local. Se o Banco Central do Brasil e o Conselho Monetário Nacional estiverem cogitando, como se noticia nestes autos, de considerar atribuída, privativamente, a este último, a competência para fixar rigidamente o horário de funcionamento dos bancos, à revelia dos poderes locais, eles estão ameaçando usurpar a competência legislativa municipal (R.T.J. nº 73, pág. 611).*

Ao proferir esta decisão, insisto, rendo minhas homenagens aos ilustres prolatores dos inúmeros acordãos em contrário. Mas, como é cediço, cada caso é um caso. O Excelso Pretório, por exemplo, ao apreciar o R. E. nº 89.942-SP, deixou claro que "peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local."

→ Em outras palavras: quando não houver conflito desses interesses, é de se reconhecer o peculiar interesse do Município.

RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO - 11 -

Penso, com a devida vénia, que, na prática, está prejudicado o argumento da necessidade de isocronia. Vários Bancos cumprem o horário da lei municipal: as agências Palácio da Justiça e Foro Cível da Caixa Econômica Estadual são exemplos; o posto Unisinos da Caixa Estadual funciona à noite.

Não há afronta à C.L.T. ou intromissão indébita nas relações trabalhistas por isso que o escalonamento de funcionários por turnos viabiliza, de maneira perfeita, o horário exigido. "

São as razões que adoto para decidir.

Guilherme Barp, dispenso sobre o ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FIANÇAIS

III - Denego, pois, as ordens impetradas, revogo as liminares e condeno os impetrantes ao pagamento das custas.

Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro 1987.

Juiz de Direito.

RUY ARMANDO GESSINGER,
JUIZ DE DIREITO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência



DG 008/87

Erechim, Rs 17 de março de 1.987 CM

Senhor Prefeito:

Ao levar os nossos cumprimentos, através do presente, queremos comunicar à Vossa Excelência, que em data de ontem, esteve reunida Esta Casa de Representação Popular, em Sessão Plenária Ordinária, em cuja oportunidade - tramitou na pauta dos trabalhos, PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 001/87, de autoria dos vereadores ELÍDIO JOSÉ CERVO E GUILHERME BARP, dispondo sobre " A FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS.",

Esta Presidência, comunica que após debates, o mesmo foi APROVADO por Unanimidade, e anexamos o processo, para os devidos fins.

Sendo o que se oferece para a oportunidade, colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e alta consideração,

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim


GUILHERME BARP Presidente

Exmo. Sr.
Bel. ARLINDO MADALOZZO
DD. Vice Prefeito em exercício
Nesta